



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.013538/2008-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-003.475 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO ASSIS MARINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/BHE/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Contra Eduardo Assis Marini, CPF: 235.563.826-87, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 19/22, decorrente da revisão de sua declaração de rendimentos relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006 - ano calendário 2005, no qual foi reduzido o valor de imposto a restituir de R\$9.252,56 para R\$3.744,31.*

*De acordo com o anexo Descrição dos fatos e Enquadramento Legal, tal alteração resultou da glosa do valor de R\$20.030,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, uma vez que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou o documento hábil (no caso a nota fiscal de prestação de serviços) para comprovar o pagamento declarado à Clínica Odontológica Edson Mariano Ltda, CNPJ 20.482.105/0001-31, tendo apresentado simples recibos.*

*A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 15/09/2008 (AR de fls. 33).*

*Inconformado, o contribuinte, através de procurador constituído apresentou, em 15/10/2008, a impugnação de fls. 01/08, instruída com os documentos de fls. 09/30, onde contesta a notificação sob os seguintes argumentos relatados em síntese.*

*Inicialmente, ressalta a tempestividade da impugnação apresentada e faz um breve relato dos fatos.*

*No mérito, invocando o Decreto nº 3000, de 26/03/1999, discorre sobre a equiparação de despesas odontológicas a despesas médicas e ressalta que o que é exigido pela norma é a especificação e comprovação do pagamento, concluindo que se o recibo foi inclusive assinado pela clínica que até assinala seu CNPJ, está claro que atende à norma do RIR/99.*

*Diz que além da legislação já citada, que autoriza a utilização de recibos idôneos, há que se considerar que a apresentação de recibos de despesas médicas e odontológicas é uma prática muito comum e fortemente aceita pela Receita Federal na apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e pela Jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Transcreve ementas de acórdãos).*

*Alega que, ainda que amparado pela veracidade dos recibos apresentados e, suficientes para comprovar a despesa deduzida, o impugnante apresenta as cópias dos cheques emitidos para pagamento dos serviços contratados.*

*Observa que a apresentação desses cheques é uma medida subsidiária e com fins meramente elucidativos, visando*

*confirmar os valores já deduzidos, não merecendo assim prosperar a notificação de lançamento e glosa da dedução realizada.*

*Cita lição de Hely Lopes Meirelles, no tocante ao princípio da verdade material e diz que a autoridade administrativa tem o dever de levar em conta todas as provas e fatos de que tenha conhecimento e até mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando elas forem capazes de influenciar na decisão.*

*Lembra que o auditor fiscal deveria ter solicitado tais cheques se o mesmo não se sentiu confortável apenas com os meros recibos, conforme determina o artigo 80, § I, inciso III do RIR/99.*

*Alega que a não aceitação dos referidos recibos, notadamente idôneos, denota clara violação ao princípio da verdade material. Quando menor, deve a autoridade julgadora apreciar os cheques ora trazidos à prova.*

*Requer seja julgada procedente a impugnação, anulando-se a Notificação de Lançamento com o conseqüente reconhecimento da validade dos recibos apresentados, agora acompanhados dos cheques que os liquidaram.*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 35/41, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2006*

*DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO*

*Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.*

*DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS EFETUADOS À PESSOA JURÍDICA.*

*A comprovação de despesas médicas cujos serviços foram prestados por pessoas jurídicas deve ser feita por meio de nota fiscal, por ser esse documento hábil para tal.*

*Impugnação Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 26/01/2012 (fl. 45), o Interessado, representado por seu advogado (fl. 52), interpôs recurso voluntário de fls. 49/51, em 14/02/2012. Em sua defesa, requer seja restabelecida a dedução de despesas médicas, eis que agora, com a apresentação das notas fiscais, todos os requisitos, todas as alegações levantadas pela administração foram plenamente satisfeitas.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de dedução de despesas médicas, com base nos seguintes fundamentos:

*Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou o documento hábil (no caso presente, a nota fiscal de prestação de serviço) para comprovar o pagamento declarado de R\$20.030,00 à Clínica Odontológica Edson Mariano Ltda., CNPJ: 20.482.105/0001-31, foram apresentados simples recibos. Portanto, esse pagamento foi glosado.*

A decisão de primeira instância manteve a glosa, pois entendeu que o recibo pode ser um dos meios de prova de uma operação quando a pessoa jurídica não estiver obrigada à emissão da correspondente nota fiscal, sendo que para tanto seria necessário provar que a pessoa jurídica em questão estava desobrigada à mencionada emissão. No que toca aos cheques apresentados, ressaltou que, embora estes fossem coincidentes em datas e valores com os recibos, eles não foram emitidos em nome da pessoa jurídica emitente dos recibos.

Em sede de recurso, o Interessado apresenta, às fls. 57/65, as notas fiscais referentes aos recibos anteriormente apresentados, suprimindo, assim, a falta apontada pela autoridade fiscal. Por conseguinte, restando comprovada as despesas médicas glosadas, deve ser restabelecida a respectiva dedução, no valor de R\$ 20.030,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10680.013538/2008-91  
Acórdão n.º **2801-003.475**

**S2-TE01**  
Fl. 72

---

CÓPIA